



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/11/2012

PROCESSO TC Nº 1100000-4

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ALMERI BEZERRA DE MELLO

MARIA DE FÁTIMA MENEZES DA SILVA

MARIA MADALENA PERES FUCKS

ADVOGADOS: DR. BRUNO MOURY FERNANDES OAB/PE Nº 18.373;

DRª. VIRGINIA TEXEIRA FÉLIX DA SILVA, OAB/PE Nº 19.533 E

DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO, OAB/PE Nº 30.346

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Especial provocada por carta da Pastoral do Menor Regional Nordeste - NE 2, datada de 26/10/2010, a qual noticia ilegalidade dos arts. 2º, 5º e 8º da Resolução nº 19/2007 do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PE.

Narra a Autora que a sistemática instituída pelos citados artigos da Resolução nº 19/2007 confere às pessoas físicas ou jurídicas privadas a ingerência sobre a destinação das doações que efetuam ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que afronta às disposições do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227 da Constituição Federal.

Assinala que a Resolução nº 19/2007 é ainda inconstitucional, pois invade a competência normativa da União para legislar sobre matéria tributária (art. 48, I, CF'88), e fere os princípios insertos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, e que a criação dos "Certificados de Autorização para Captação de Recursos Financeiros" permite o privilégio de entidades em detrimento de outras, que sequer atuam nas áreas de atendimento hospitalar e de educação, elencadas como prioritárias no Plano de Ação do CEDCA/PE.

Relatório de Auditoria às fls. 197/209 e Relatório Complementar às fls. 471/475.

Apresentaram defesa o então Presidente do Conselho, Sr. Almeri Bezerra de Mello, fls. 215/316; Maria de Fátima Menezes da Silva, Vice-Presidente do Conselho, fls. 481; Rosa Maria Lins de Albuquerque de Barros Correia, Conselheira, fls. 566; e Maria Madalena Peres Fucks, Conselheira, fls. 652. Todos aduziram a legalidade da Resolução e sua sistemática de distribuição de recursos e pedem a improcedência das impugnações.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Remetidos os autos Ministério Público de Contas, voltaram com o Parecer MPCO nº 815/2012 da lavra do ilustre Procurador Cristiano da Paixão Pimentel (fls. 753/759).

Consta ainda dos autos cópia da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 0070475-47.2011.8.17.0001, em tramitação perante a Primeira Vara da Infância e da Juventude da Capital, por meio da qual a douta Juíza determinou "que o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente se abstenha de promover os procedimentos para emissão de certificado de captação de recursos e para destinações das verbas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, regido pela Lei nº 10.973/93, por meios de doações direcionadas ou vinculadas a projetos e programas indicados pelo depositante e que não atendam as metas traçadas como prioritárias pelo próprio Conselho".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre analisar a legalidade dos arts. 2º, 5º e 8º da Resolução nº 019/2007 do CEDCA/PE frente às disposições do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227 da Constituição Federal.

Eis o que prescrevem os supracitados dispositivos:

Art. 2º Fica criado o Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros para o FEDCA/PE (Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente) com a finalidade de ampliar e facilitar os mecanismos de captação de recursos, com vistas ao financiamento de programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Art.5º Para efeito de controle administrativo e identificação dos depósitos efetuados ao projeto, quando da apresentação do comprovante de depósitos bancários, o contribuinte deverá apresentar documento informando o nome da Organização ou Programa ou Projetos ou Ações a que se destina sua contribuição.

Art.8º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente reserva-se a competência de redirecionar 25% dos recursos financeiros doados ao projeto da organização, para outras ações e projetos, observadas as diretrizes aprovadas em Plenária.

Registre-se, de logo, que não há dúvida de que trata-se de dinheiro público, na medida em que as doações ao FEDCA/PE são deduzidas do imposto de renda devido, na declaração anual, quer se trate de pessoa física ou jurídica, sendo a renúncia fiscal prevista expressamente pelo art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim versado:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Os conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no Art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Sendo os recursos de natureza pública, devem ser controlados pelos fundos em contas específicas e sua aplicação deve ser autorizada mediante previsão e fixação em orçamentos públicos.

Ainda quanto à natureza jurídica da verba depositada no fundo, assim se posicionou a Equipe de Auditoria em seu Relatório, às fls. 202:

No que se refere ao montante proveniente das doações subsidiadas, tal verba sempre foi de natureza pública, pois é proveniente de renúncia fiscal da União Federal, que deixa de arrecadar créditos de Imposto de Renda, na forma prevista em Lei. Ou seja, caso não tivesse ocorrido a doação subsidiada ao Fundo Estadual (ou Municipal), o montante deveria ser regularmente arrecadado pela Receita Federal.

Assim sendo, quando o contribuinte opta pela doação subsidiada, deixa de pagar ao Fisco para depositar no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FEDCA, ficando o total da verba depositada sob a administração do CEDCA.

A destinação a ser dada a tal verba é questão de política pública, a ser definida pelos Conselheiros eleitos, que por definição legal expressa, são detentores únicos do poder de gestão e disposição do montante, nos moldes do art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Veja-se que outra norma importante emana do art. 260, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente supracitado, a qual atribui a gerência de tais fundos aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem caberá



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

fixar critérios de utilização, por meio de planos de aplicação das doações, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal.

Resta, assim, que os recursos arrecadados pelo FEDCA não poderão ter outra destinação, senão os fins para o qual foi criado, conforme disciplina o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal: *"Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."*

E não há nenhuma norma legal que autorize o particular a interferir na gestão do FEDCA, facultando-lhe indicar o beneficiário da aplicação dos recursos das suas doações. Antes, como se depreende dos dispositivos já transcritos, essa responsabilidade cabe exclusivamente ao Conselho, no caso sob análise, ao CEDCA/PE.

Nesse sentido, a manifestação da Auditoria em seu Relatório de fls., que trago à colação por entender relevante para o entendimento da matéria:

O art. 260, da Lei Federal nº. 8.069/90, ao definir a forma de dedução tributária, não estabeleceu nenhuma disposição especial, de forma a retirar do Conselho a gestão plena dos recursos disponíveis no Fundo da Infância e Adolescência.

Propositamente, não quis o legislador dar tal opção ao particular doador, em relação à gestão da política de atendimento à infância e juventude, em razão da indisponibilidade do direito em questão, na forma estipulada pelos arts. 204 e 227, §7º da Constituição Federal.

Assim, o dinheiro depositado no Fundo não pode, de nenhuma forma, ter qualquer comprometimento com sua aplicação, além da destinação a ser dada por aqueles investidos do poder de decisão dos Conselhos de Direito (no caso, o CEDCA/PE).

Ausente a previsão legal específica, não é possível o doador limitar a atuação dos Conselheiros, através do direcionamento das verbas públicas doadas ao FEDCA.

Nunca é demais lembrar que, em sede de direito público, regulado pelo princípio da legalidade estrita, o silêncio do legislador deve ser interpretado como vedação.

A propósito, frise-se que a competência legislativa para regulamentação da matéria é exclusiva da União Federal, já que se trata de definição de forma de escrituração de crédito tributário para fins de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Imposto de Renda, conforme disposição do art. 48, I, da Constituição Federal.

Sendo assim, não é possível aos Estados e Municípios a edição de Leis ou atos normativos que disciplinem a matéria de modo diferente, o que afronta o Sistema Tributário Nacional contrariando expressamente o art. 150, §6º e o preceito contido no art. 151, III da Carta Magna.

A Lei Federal nº. 8.0134/90 ao estabelecer a possibilidade de doações, faz expressa referência ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, conseqüentemente, à soberania dos Conselhos de Direito acerca da gestão dos fundos especiais em questão, conforme disposto em seu inciso III, do art. 8º.

Dessa forma, conclui-se que as doações feitas ao Fundo da Infância e Adolescência - (no caso, FEDCA/PE) são de natureza incondicionada, ou seja, uma vez incluída no fundo não é possível ao doador indicar em qual ou quais planos de atuação pretende que sua verba seja fomentada, posto que, caso isso fosse possível, os projetos sociais nas áreas menos abastadas da periferia, longe da classe média consumidora dos produtos da empresa doadora, onde em regra estão as maiores necessidades de intervenção, não receberiam os recursos devidos.

Admitindo-se a legalidade da Resolução nº 19/2007, o Conselho Gestor do Fundo se veria em um estado de sujeição em relação ao patrocinador, não podendo alterar o direcionamento das verbas, nem mesmo se verificada hipótese de urgência, prioridade ou necessidade.

Desse modo, tem-se que a sistemática introduzida pela Resolução impugnada que autoriza a captação direta de recursos pelo particular, bem como permite que o doador indique a instituição beneficiária da aplicação dos recursos doados, não encontra amparo nas normas de administração financeira e orçamentária públicas, visto a natureza pública dos recursos financeiros à conta do FEDCA.

Resta evidente, a meu ver, que o CEDCA/PE extrapolou as suas prerrogativas de emitir normas regulamentadoras por meio de Resoluções, na medida em que as regras inseridas na Resolução 19/2007 contrariam texto de lei, ferindo o princípio da legalidade estrita, como muito bem aduzido no Relatório de Auditoria acima colacionado.

Como relatado, foi trazida aos autos notícia da prolação de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 0070475-47.2011.8.17.0001, em tramitação perante a Primeira Vara da Infância e da Juventude da Capital, por meio da qual a douta Juíza apreciou a legalidade da Resolução 19/2007 do CEDCA/PE, tendo assim se pronunciado:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Verifica-se que a Resolução n° 19/2007, implementou no Estado a prática inadequada das denominadas "doações casadas". Denominação referente àquelas doações em que pessoas físicas ou jurídicas privadas - doadores - passam a ter ingerência na destinação dos recursos doados.

Essa sistemática, na verdade, representa uma desvirtuação na aplicação do Fundo da Infância e da Juventude (FIA), certo que os projetos financiados pelo Fundo passam a servir unicamente a interesses particulares, não levando em conta as prioridades estabelecidas na política de atendimento à criança e adolescente do Estado de Pernambuco.

Sobre o assunto determina o art. 260, §2º, da Lei 8.069/90:

(...)

Vale ressaltar que, embora a lei tenha conferido aos Conselhos da Criança e do Adolescente a prerrogativa de fixar os critérios para utilização dos recursos, em momento algum facultou a participação de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, na gestão dos Fundos.

Na verdade, como os recursos doados têm natureza pública, por derivarem de uma renúncia fiscal, não podem ser geridos por particulares, ao contrário, devem obrigatoriamente estar vinculados aos programas que atendam as necessidades definidas pelo Conselho como prioritárias à criança e ao adolescente do Estado.

Fica evidente a necessidade de se corrigir, imediatamente, esta prática danosa aos interesses da população infanto juvenil e que prejuízos indubitavelmente tem causado devendo o CEDCA/PE voltar a cumprir o seu papel constitucional de decidir quais os projetos que receberão investimentos do Fundo, sem delegar a particulares sua tarefa.

Dispositivo Interlocutório:

Desta forma, ante a evidência de vício formal da norma atacada (Resolução n° 19/2007) no tocante ao desvirtuamento dos recursos do Fundo da Infância e da Juventude, o que sobremaneira ressalta a invalidade da norma, uso o poder do controle constitucional difuso e concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida de forma parcial, para determinar que o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente se abstenha de promover os procedimentos para emissão de certificado de captação de recursos e para destinações das verbas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, regido pela Lei n° 10.973/93, por meios de doações direcionadas ou vinculadas a projetos e programas indicados pelo depositante e que não atendam as metas traçadas como prioritárias pelo próprio Conselho.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Note-se que antes da interposição dessa Ação Civil Pública, o Ministério Público de Pernambuco já havia emitido, nos autos do Inquérito Civil Público nº 2005.33.034, recomendação ao CEDCA/PE para que revogasse a Resolução nº 19/2007 e proibisse a destinação, no todo ou em parte, de verbas doadas ao Fundo de Direitos para beneficiar entidade ou programa indicado pelo doador, passando a proibir expressamente as chamadas doações carimbadas ou casadas. Veja-se trecho da recomendação do MPPE (fls. 193 destes autos):

CONSIDERANDO que conforme restou apurado nos autos do Procedimento de Investigação Preliminar acima mencionado, o Conselho Estadual vem permitindo, a chamada .doação carimbada. a qual consiste na destinação vinculada de recursos doados ao Fundo à entidade indicada pelo doador, o que fere a autonomia do conselho, contraria os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência que devem reger a Administração pública e a gestão do FUNDO (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 8429/92, que trata da improbidade administrativa, os membros do Conselho Estadual, na qualidade de agentes públicos. são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos., e suas deliberações acerca do emprego das verbas do Fundo de Direitos, sujeitam-se às sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº 4320/64 define o que são os FUNDOS ESPECIAIS em seu art. 71 como sendo o produto de receita especificada que por lei se vincula a objetivos ou serviços determinados;

CONSIDERANDO que, em nosso Estado de Pernambuco, o FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE foi criado e rege-se pela Lei 10.973/93 a qual preleciona, em seus arts. 2º, 3º, 5º e 12, competir sua gestão ao *Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, a quem cabe, executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, estabelecendo ainda que as despesas dependerão de prévia apreciação do Conselho para a sua execução;*

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.973/93, que instituiu o Fundo Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco disciplina, em seu Art. 11: .As despesas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente consistirão I - de recursos destinados as entidades da administração direta ou indireta do Estado que desenvolvidos programas de caráter redistributivos, integrativos reintegrativos, de vigilância, proteção e defesa dos direitos da Criança e Adolescente; II - de acompanhamento sócio-educativo; III



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- de recursos as entidades não governamentais que desenvolvam programas similares;

CONSIDERANDO que, à luz do art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90, os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República, obedecendo aos limites de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física e de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

CONSIDERANDO que no mesmo dispositivo legal, restou estabelecido em seu § 2º que os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o § 4º do referido artigo preconiza caber ao Ministério Público determinar, em cada comarca, a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

CONSIDERANDO que, a teor do art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades não-governamentais somente poderão funcionar após serem registradas nos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a destinação de verbas públicas a entidades que não estejam em consonância com o referido dispositivo legal;

CONSIDERANDO que foi ainda observado que por meio de verbas casadas recursos do Fundo Estadual foram destinados a entidades e programas não registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de seu respectivo Município;

CONSIDERANDO que foi encaminhada representação a esta Promotoria de Justiça, assinada por diversos segmentos da sociedade civil organizada, versando sobre as práticas do CEDCA que afrontam os dispositivos acima apontados, bem como demonstrando que estas vêm causando sérios prejuízos para a discussão e definição das reais prioridades e para a execução das políticas públicas estaduais voltadas para o público infanto-juvenil neste Estado;

RESOLVEM RECOMENDAR:

1. Aos Ilustríssimos Membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco:

a) que revoguem a Resolução nº 19/2007 e proíbam a destinação, no todo ou em parte, de verbas doadas ao Fundo de Direitos para beneficiar entidade ou programa indicado pelo doador, passando a proibir expressamente as chamadas .doações carimbadas. Ou .casadas.;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b) que deliberem efetivamente sobre as prioridades na política de atendimento a criança e adolescente no Estado de Pernambuco, passando a fixar critérios objetivos de utilização, através de planos de aplicação, das doações e demais receitas, assim como definam percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados, na forma do

disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

c) que façam publicar edital, dando ampla divulgação prévia, dos eixos prioritários e dos critérios objetivos para que as entidades não governamentais possam inscrever seus programas e projetos, no CEDCA, com o fim específico de se habilitarem a receber repasse de verbas do fundo estadual em estrita consonância com estes eixos e critérios;

d) que obedeçam rigorosamente ao art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90, no sentido de somente financiar projetos ou entidades que estejam devidamente registrados no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de sua atuação;

2. Ao ilustríssimo Gestor do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE que remeta mensalmente, até o

dia quinze de cada mês subsequente, às 32ª/33ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, informações sobre o total dos recursos recebidos naquele mês no Fundo de Direitos, especificando as doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como as despesas efetuadas, especificando a que item do Plano de Aplicação estas se referem, a partir da data de recebimento desta;

DETERMINANDO, desde já:

1) a remessa de cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para conhecimento e publicação no Diário Oficial do Estado;

2) a expedição de NOTIFICAÇÕES aos destinatários, constando as respectivas REQUISICÕES de divulgação adequada e imediata da presente **RECOMENDAÇÃO**, assim como de remessa de resposta, por escrito, ao Ministério Público de Pernambuco, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, informando as providências tomadas acerca do acatamento e medidas adotadas para o fiel cumprimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de novembro de 2010

JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS

Promotora de Justiça da Infância e Juventude

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA

Promotora de Justiça da Infância e Juventude

De outro lado, por determinação desta Relatoria, promoveu-se ainda a apuração de fatos noticiados nestes autos (fls. 320/325)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de que Conselheiros do CEDCA/PE se beneficiavam dessa condição para obter recursos para entidades nas quais têm participação, tendo a Equipe de Auditoria apresentado as seguintes conclusões (fls. 471/475):

Durante o exercício de 2010 o CEDCA aprovou projetos para os Fundos Municipais e Entidades que totalizaram R\$ 4.454.418,09 (fls. 368 e 369). Desse total R\$ 431.194,46 foi para o Instituto WCF, o que representa 9,68% dos recursos, sendo o restante aprovado para 19 entidades e 11 fundos municipais (fls. 368 e 369).

Quanto ao exercício de 2011 o Conselho aprovou projetos no montante de R\$ 5.270.896,17 (fls. 366 e 367), sendo R\$ 125.051,16 para o Instituto WCF e R\$ 107.000,00 para o Centro de Atendimento Lar do Bem Te Vi, o que representa 2,37% e 2,03% respectivamente. O valor restante foi aprovado para 35 entidades e 09 fundos municipais (fls. 366 e 367).

Nas tabelas abaixo são discriminados os valores efetivamente repassados às referidas entidades segundo dados colhidos no sistema e-Fisco:

(...)

Conforme demonstrado nas tabelas acima, durante o exercício de 2010, o Instituto WCF-Brasil recebeu R\$ 306.143,30, o que representa 11,15% do valor repassado pelo CEDCA através do elemento de despesa instituições de caráter assistencial, cultural e educacional, sendo o restante R\$ 2.440.146,53 distribuídos para 20 entidades (fls.437 a 449).

Quanto ao exercício de 2011, o CEDCA pagou o montante de R\$ 2.866.605,43 através dos elementos de despesas instituições de caráter assistencial, cultural e educacional e auxílio a instituições privadas sem fins lucrativos. Desse total, R\$ 76.095,45 foi para o Instituto WCFBrasil e R\$ 107.000,00 para o Centro de Atendimento Lar do Bem Te Vi, o que representa 2,65% e 3,73% respectivamente do total pago. O valor restante, R\$ 2.683.509,98 (93,61% dos recursos) foi repassado para 34 entidades (fls. 450 a 470).

Diante do exposto constata-se que houve transferência de recursos para entidades que tinham membros ligados ao CEDCA.

Restou demonstrado, que o Instituto WCF Brasil e o Centro de Atendimento Lar do Bem Te Vi, entidades vinculadas às Sr^{as}. Maria Madalena Peres Fucks e Maria de Fátima Menezes da Silva, ambas Conselheiras do CEDCA/PE, estão recebendo recursos do Fundo, o que, se não infringe texto expresso de lei, fere o princípio constitucional da impessoalidade e da moralidade, o que é tanto mais grave.

Nesse tocante, a manifestação do MPCO, da lavra do ilustre Dr. Cristiano da Paixão Pimentel:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O TCU já expediu o Acórdão TCU 810/2010, fls. 322/323, determinando ao Conselho Nacional da Criança que "abstenha-se de celebrar convênios com entidades vinculadas a membros de conselhos institucionais da SEDH, em atenção aos princípios da moralidade e impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal". Vemos que é a mesma questão tratada nestes autos, mudando apenas a esfera de federal para estadual..

Isso posto,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n° 815/2012, da lavra do ilustre Procurador Cristiano da Paixão Pimentel (fls. 753/759).

CONSIDERANDO a ilegalidade da sistemática instituída pela Resolução n° 19/2007 do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PE, que confere aos doadores a ingerência sobre a destinação dos recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - FEDCA/PE, em afronta às disposições do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n° 19/2007 invade a competência normativa da União para legislar sobre matéria tributária (art. 48, I, CF'88), e fere os princípios insertos no art. 37, *caput*;

CONSIDERANDO que os "Certificados de Autorização para Captação de Recursos Financeiros", criados pela Resolução n° 19/2007, permite o privilégio de entidades em detrimento de outras elencadas como prioritárias no Plano de Ação do CEDCA/PE;

CONSIDERANDO o Acórdão TCU 810/2010 que determina, no âmbito federal, que o Conselho Nacional da Criança abstenha-se de celebrar convênios com entidades vinculadas a seus membros de conselhos institucionais, em atenção aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a transferência de recursos para entidades que tinham membros ligados ao CEDCA;

JULGO IRREGULAR o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, tendo como responsáveis as Sr^{as}. **Maria de Fátima Menezes da Silva** e **Maria Madalena Peres Fucks**, Conselheiras do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, aplicando-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 73, III, § 8º, que deverá ser recolhida à Conta Única do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão.

Dou quitação aos demais interessados.

Outrossim, determino ao atual gestor do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente sob pena de multa:

a) abstenha-se de disciplinar a distribuição de recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de doações vinculadas até que sobrevenha autorização veiculada em lei formal federal;

b) abstenha-se de promover os procedimentos para emissão de certificado de captação de recursos e para destinações das verbas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, regido pela Lei 10973/93, por meio de doações direcionadas ou vinculadas a projetos e programas que não atendam as metas traçadas como prioritárias pelo próprio Conselho;

c) abstenha-se de celebrar convênios com entidades vinculadas a membros de conselhos institucionais da Secretaria Estadual a qual é vinculado, em atenção aos princípios da moralidade e impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

d) promova, em noventa dias, as alterações na Resolução 19/2007 de forma a adequar a referida legislação ao deliberado nestes autos;

e) promova a tomada de contas dos recursos repassados nos últimos cinco anos que não tenham tido ainda prestações de contas detalhadas das entidades beneficiadas com os certificados, comunicando as irregularidades decorrentes, se houverem expressamente, à Controladoria Geral do Estado.

Determino, ainda, que seja enviada cópia desta deliberação à Primeira Vara da Infância e da Juventude da Capital, para ciência, em face da decisão já tomada por aquele juízo, fls. 746 e seguintes.

PROCURADOR DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL:

Só para lembrar que este processo veio de uma denúncia de um membro da pastoral, mas V.Exa., até acatando algumas sugestões do MPCO, fez diligências que se revelaram muito importantes porque descobriram novos fatos relevantes que foram tratados no voto de V.Exa., então o parabeno devido a isso, devido a importância deste processo, porque se trata do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que exerce um papel muito relevante na assistência social do Estado de Pernambuco e da importância de que as determinações ao final do voto de V.Exa. sejam cumpridas pelo Conselho e pela Secretaria da Juventude para que isso seja regularizado, até porque já há uma jurisprudência firme no sentido do voto de V.Exa., seja da Justiça Estadual, seja da Justiça Federal em relação aos fundos federais e do próprio Tribunal de Contas da União - TCU.

Então espero que esta situação a partir do voto de V.Exa. seja regularizada no Conselho Estadual de Direitos da Criança para adequar os procedimentos daquele Conselho aos princípios



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

da impessoalidade, legalidade e moralidade, que os Conselheiros exercem naquele Conselho um papel muito importante, mas devem se guiar, como se deve guiar a administração pública, pelo princípio da transparência e, também, não estabelecer preferências em relação a entidades de assistência social.

Então, com este breve comentário, se possível peço até que conste futuramente das Notas Taquigráficas, mais uma vez parabenizo o encaminhamento de V.Exa.

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE
O PROCURADOR DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.

MAM/ACP